



PARECER JURÍDICO Nº 19/2017, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2016. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2017.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo, regulamentar a questão das podas de árvores próximas da rede de distribuição de energia elétrica no município de Itapoá.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 24 de março de 2017, sob protocolo nº 237/2017.

No dia 27 de março de 2017, o 1º Secretário da Mesa Diretora Vereador José Maria Caldeira fez a leitura da Ementa e da Exposição de Motivos do Projeto, e na sequência, o Presidente Vereador Jonecir Soares distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Conforme os arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo estes os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. Oportuno destacar a necessidade de adequação pelo departamento legislativo da Câmara de Itapoá, sobre a correta indexação dos pareceres e da exposição de motivos, com o respectivo Projeto, de maneira a garantir o correto relacionamento numérico e/ou paginação do projeto de lei eletrônicos. Os pareceres jurídico e contábil, e a Exposição de Motivos, ambos do Poder Executivo, devem remeter de forma clara e inequívoca às proposições que estão subordinados. Atualmente, a numeração dos pareceres do Poder Executivo está em descompasso com a numeração dos Projetos de Lei que tramitam na Casa. No mais, as assinaturas digitais dos autores devem constar em todos os documentos disponíveis no sistema on-line da Casa.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Sobre o impacto orçamentário-financeiro, após análise do parecer contábil do poder Executivo, verifica-se a ausência o impacto.

Quanto ao mérito, a proposta não apresenta inconstitucionalidade ou qualquer outra ilegalidade que possa macular a regular tramitação do Projeto, uma vez que compete ao Município dispor sobre o código de postura. Ainda sobre o Código de Postura, trata-se de Lei Complementar que contém as medidas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, lazer e entretenimento, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, preservação do meio ambiente, necessárias às relações entre o Poder Público local e os municípios.

Especificamente sobre a alteração da Lei Complementar nº 50/2016, verifica-se o teor do art. 41 da presente Lei, e a proposta de alteração (grifo nosso), conforme segue:

Art. 41. A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente da Prefeitura, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pela autoridade responsável.

§1º Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado, por ato de Poder Executivo Municipal, imune a corte por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

§2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§3º - A poda de galhos em árvores que estejam sob ou próximas da rede elétrica, a poda, remoção e destinação final, somente poderão ser realizadas pela concessionária detentora da concessão de energia elétrica no município de Itapoá e será normatizada por lei própria.

Por fim, destaca-se que o objeto do texto é legal e constitucional, e será regulamentado por Lei própria para esta finalidade. Na sua forma, Projeto está elaborado conforme os ditames legais. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa. Assim, no mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 não apresenta ilegalidades.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 04 de abril de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>